



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 190/2024, de 15 de julho de 2024

LDO

Lei de Diretrizes Orçamentária

PREFEITURA DE

SÃO JOÃO
DO SÓTER

MAIS TRABALHO, NOVAS CONQUISTAS

2024



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Lei nº 190/2024, de 15 de julho de 2024

PUBLICADO

Documento Publicado no Mural da Prefeitura
Municipal de São João do Soter MA

Período de 15/07/2024 a 25/07/2024

Francisco Onete da S. Cardoso
Chefe de Gabinete

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER, ESTADO DO MARANHÃO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional estabelecido no § 2º do Art. 165, da Carta Magna, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000 e disposições da Lei Orgânica, APROVA e EU, na condição de Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2025 e para todo o exercício financeiro, as diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

- I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;
- II - Diretrizes das Receitas; e
- III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta e Indireta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado do Maranhão, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, no Plano Plurianual 2022-2025, as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e, ainda, aos princípios gerais de contabilidade pública.

SEÇÃO I

DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal aplicável à espécie, com observâncias às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimento e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, evidenciando as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades e políticas públicas adotadas, obedecendo aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares, Especiais e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A Proposta orçamentária para o exercício de 2025, conterá o Anexo I, compreendendo as Metas Fiscais, o Anexo II – Riscos Fiscais e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade e Anexo III – Metas e Prioridades.

Parágrafo Único – A Proposta Orçamentária, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificada, no mínimo, ao nível de função e sub-função, natureza da despesa, projeto, atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 4º - As propostas Orçamentárias da Câmara Municipal e dos órgãos da administração direta serão encaminhadas ao Executivo, tempestivamente a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município, e deverá ser detalhando no mínimo,

ao nível de função, sub-função, natureza da despesa, projeto atividades e elementos de despesas.

Art. 5º - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - Mensagem;
- II - Anexo I – Metas Fiscais;
- III - Anexo II – Riscos Fiscais;

Parágrafo Único – As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025 serão definidas com base no PPA a ser aprovado para o quadriênio 2022 – 2025, com destaque para as despesas de caráter constitucional e legal e às ações relativas aos Programas Finalísticos, as quais terão precedência na alocação dos recursos na Lei Orçamentária para 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **20% (vinte por cento)**, das transferências provenientes do FPM, ICMS, e ICMS Desoneração LC 87/96, ITR e IPVA, para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, e deverá aplicar, no mínimo, de **70% (Setenta por cento)** para remuneração dos profissionais da Educação Básica, e no máximo **30% (de trinta por cento)** para outras despesas pertinentes ao ensino básico.

Art. 9º - O Município aplicará, no mínimo, **15% (quinze por cento)** do total das

Receitas oriundas de impostos, inclusive os provenientes de transferências, em conformidade com ADCT 77 da Constituição Federal vigente.

Art. 10 – É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público na realização de despesas correntes.

Parágrafo único – Qualquer alienação de ativos da Municipalidade deverá ser precedida de prévia avaliação e certame público, na modalidade leilão.

Art. 11 – Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº. 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto à anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do orçamento do Poder Legislativo para que se proceda aos ajustes necessários no orçamento geral;

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - são receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado do Maranhão;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2025 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000;

VI - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2025, tendo como base o Índice Geral de Preço do Mercado - IGPM calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

VII - a previsibilidade de realização de convênios junto ao Governo Federal e do Estado do Maranhão, ou qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou Estadual;

VIII - a mudança na base de financiamento da Educação Básica, com a implantação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

XIX - a previsão de aumento no índice de participação na receita do ICMS Ecológico; e

XX - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - Autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até 50% (*cinquenta por cento*), do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal, cuja abertura far-se-á mediante edição de ato de cada Poder;

II - Conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) Reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficientes no decorrer do exercício de 2025, nos limites definidos em lei;
- b) Atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita até o limite de **25% (*vinte e cinco por cento*)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 15 - A receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal previstos em seu ordenamento jurídico, bem assim os tributos atribuídos ao Município na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá

obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extraorçamentária, cujo produto não tenha destinação a atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados à Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de leis que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

- I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;
- II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.
- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos institucionais;
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa, bem assim aquelas voltadas ao aperfeiçoamento do quadro de servidores, nos termos da vigente Carta Magna;
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos incidentes sobre a folha de pagamento;
- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios, inclusive os débitos classificados de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da vigente Carta Magna;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da fixação das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;
- III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;
- IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

- V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública;
- VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e
- VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº. 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeçam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 23 - Os recursos financeiros destinados legalmente ao Poder Legislativo, serão repassados pelo Poder Executivo em conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2024, até o dia 20 de cada mês.

Art. 24 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de **5% (cinco por cento)** da receita do município, bem como não poderá gastar mais de **70% (setenta por cento)**, do seu repasse com folha de pagamento.

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços públicos inerentes.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, a transferência ou doação de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos, outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social e quando autorizado pelo Legislativo, por meio de convênios.

MAIS TRABALHO, NOVAS CONQUISTAS

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a firmar convênio intermunicipal de cooperação técnica a título de consórcio público, com interesse comum para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico, em conformidade com as diretrizes firmadas pela Lei 11.107 de 6 de abril de 2005.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de

apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades, priorizando o ensino fundamental, conforme legislação vigente.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial e em conformidade com o art. 29 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - A Secretaria de Administração fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2024, será considerado como aprovado sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-lo com fundamento no presente artigo.

Art. 34 - O Projeto de Lei Orçamentária do município, para o exercício de 2025, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 35 - Ficam autorizados os ordenadores de despesas do Executivo e Legislativo com base na Lei 10.028 no seu Art. 359-F, procederem no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2025, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de **54% (cinquenta e quatro por cento)** das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 37 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 38 - Com vistas ao atendimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, e promover a atualização monetária do Orçamento de 2025, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de maio a dezembro de 2024, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº. 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes à matéria posta, bem como promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER
GABINETE DA PREFEITA

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete da Prefeita Municipal de São João do Soter do Maranhão, Estado do Maranhão, aos 15 dias do mês de julho de 2024.

Joserlene Silva Bezerra de Araújo

Prefeita de São João do Soter

PREFEITURA DE
**SÃO JOÃO
DO SÓTER**
MAIS TRABALHO, NOVAS CONQUISTAS

SÃO JOÃO DO SOTER - MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2025

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	201.875.063,25	195.010.687,07	-	106,13	211.968.816,41	204.800.788,80	-	106,15	222.567.257,23	215.040.828,24	-	106,15
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	201.875.063,25	195.010.687,07	-	106,13	211.968.816,41	204.800.788,80	-	106,15	222.567.257,23	215.040.828,24	-	106,15
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	203.099.063,25	196.193.067,28	-	106,77	213.215.566,41	206.005.378,18	-	106,77	223.838.919,73	216.269.487,66	-	106,75
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	202.311.563,25	195.432.344,72	-	106,35	212.388.691,41	205.206.465,13	-	106,36	222.970.700,98	215.430.628,97	-	106,34
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	(436.500,00)	(421.657,65)	-	(0,23)	(419.875,00)	(405.676,33)	-	(0,21)	(403.443,75)	(389.800,72)	-	(0,19)
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	(436.500,00)	(421.657,65)	-	(0,23)	(419.875,00)	(405.676,33)	-	(0,21)	(403.443,75)	(389.800,72)	-	(0,19)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	225.000,00	228.216,77	-	0,12	248.062,50	239.673,91	-	0,12	260.465,63	251.657,61	-	0,12
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	175.000,00	177.501,93	-	0,10	192.937,50	186.413,04	-	0,10	202.584,38	195.733,70	-	0,10
Dívida Pública Consolidada (DC)	215.355,00	208.032,26	-	0,11	226.122,75	218.476,09	-	0,11	237.428,89	229.399,89	-	0,11
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	6.654.377,10	6.428.107,71	-	3,50	6.987.095,96	6.750.817,35	-	3,50	7.336.450,75	7.088.358,22	-	3,50
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da linha	(316.875,10)	(306.100,37)	-	(0,17)	(332.718,86)	(321.467,49)	-	(0,17)	(349.354,80)	(337.540,87)	-	(0,17)
Fonte: Relatórios da LRF												

R\$ 1,00

SÃO JOÃO DO SOTER - MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023	% PIB	% RCL	% PIB	% RCL	Variação	
									Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	81.751.707,54	-	52,16	176.071.500,00	-	217,08	-	217,08	94.319.792,46	115,37
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	176.071.500,00	-	112,33	81.751.707,54	-	100,79	-	100,79	(94.319.792,46)	(53,57)
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	174.801.500,00	-	111,52	87.980.748,67	-	108,47	-	108,47	(86.820.751,33)	(49,67)
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	174.551.500,00	-	111,36	87.401.306,47	-	107,76	-	107,76	(87.150.193,53)	(49,93)
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da linha (V) = (I – II)	1.520.000,00	-	0,97	(5.649.598,93)	-	(6,97)	-	(6,97)	(7.169.598,93)	(471,68)
Resultado Primário (COM RPPS) – Acima da linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.520.000,00	-	0,97	(5.649.598,93)	-	(6,97)	-	(6,97)	(7.169.598,93)	(471,68)
Dívida Pública Consolidada (DC)	217.770,00	-	0,14	195.181,72	-	0,24	-	0,24	(22.588,28)	(10,37)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.240.550,00	-	0,79	8.649.515,18	-	10,66	-	10,66	7.408.965,18	597,23
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	217.770,00	-	0,14	195.181,72	-	0,24	-	0,24	(22.588,28)	(10,37)

Fonte: / Relatórios da LRF

R\$ 1,00

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)							R\$ 1,00	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2023	%	2022	%	2021	%	
Patrimônio/Capital		675.519,62	100,00	1.136.723,56	100,00	114.051,06	100,00	
Reservas		-	-	-	-	-	-	
Resultado Acumulado		-	-	-	-	-	-	
TOTAL		675.519,62	100,00	1.136.723,56	100,00	114.051,06	100,00	
REGIME PREVIDENCIÁRIO								
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2023	%	2022	%	2021	%	
Patrimônio		-	-	-	-	-	-	
Reservas		-	-	-	-	-	-	
Resultado Acumulado		-	-	-	-	-	-	
TOTAL		-	-	-	-	-	-	
Fonte: / Relatórios da LRF								

SÃO JOÃO DO SOTER - MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)				R\$ 1,00	
RECEITAS REALIZADAS		2023	2022	2021	
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)					
Alienação de Bens Móveis		675.519,62	1.136.723,56	114.051,06	
Alienação de Bens Imóveis		-	-	-	
Alienação de Bens Intangíveis		-	-	-	
Rendimentos de Aplicações Financeiras		675.519,62	1.136.723,56	114.051,06	
DESPESAS EXECUTADAS		2023	2022	2021	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)					
DESPESAS DE CAPITAL					
Investimentos		3.461.498,03	3.597.164,27	2.444.473,20	
Inversões Financeiras		3.461.498,03	3.597.164,27	2.444.473,20	
Amortização da Dívida		2.882.055,83	3.214.983,18	2.341.537,35	
		-	10.000,00	-	
		579.442,20	372.181,09	102.935,85	
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA					
Regime Geral de Previdência Social		-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-	-	-	
SALDO FINANCEIRO		2023	2022	2021	
VALOR (III)		(7.576.841,26)	(4.790.862,85)	(2.330.422,14)	
Fonte: / Relatórios da LRF					

SÃO JOÃO DO SOTER - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2025

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2025
Aumento Permanente da Receita	2.869.275,06
(-) Transferências Constitucionais	664.385,03
(-) Transferências ao FUNDEB	2.261.424,75
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-56.534,72
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	-56.534,72
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	-56.534,72
Fonte:	

SÃO JOÃO DO SOTER - MA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO - RISCOS FISCAIS
2025

PASSIVOS CONTINGENTES			PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Demandas Judiciais	500.000,00	PROVISÃO DE FUNDO	500.000,00	
Dívidas em Processo de Reconhecimento				
Avais e Garantias Concedidas				
Assunção de Passivos				
Assistências Diversas				
Outros Passivos Contingentes				
SUBTOTAL	500.000,00	SUBTOTAL	500.000,00	
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS			PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor	
Frustração de Arrecadação				
Restituição de Tributos a Maior				
Discrepância de Projeções:				
Outros Riscos Fiscais	1.000.000,00	PROVISÃO DE FUNDO	1.000.000,00	
SUBTOTAL	1.000.000,00	SUBTOTAL	1.000.000,00	
TOTAL	1.500.000,00	TOTAL	1.500.000,00	

Fonte:

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00